



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Processo nº: 2017/00004

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes

PARECER JURIDICO

Relatório

Trata-se de processo administrativo licitatório encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal de Inhangapi para que esta assessoria jurídica emita parecer conclusivo acerca da possibilidade jurídica de aderir ao sistema de registro de preços da Prefeitura Municipal de Inhangapi SRP 001/2017, realizado no dia 21/02/2017, sendo vencedora a empresa: Super Posto Palmeira Ltda.

Como denota-se pelos autos fora infrutífera as tentativas de cotações de preços com os postos de combustíveis desta cidade, haja vista que não houve resposta, conforme certidão exarada pela secretária da CPL.

Na ocasião os únicos dois fornecedores de combustíveis que atendem o Município de Inhangapi ao nem ao menos responderem a cotação de preços encaminhadas por si só enseja atraso no procedimento licitatório, que desta forma pela economia e celeridade processual resta-se notória a vantagem em aderir ao sistema de registro de preços já realizado pelo Poder Executivo Municipal de Inhangapi.

Encaminhado expediente para a Prefeitura Municipal de Inhangapi, a mesma através de seu Prefeito Municipal respondeu pela anuência de participação pela adesão desta Casa de Leis.

Encaminhado expediente para a empresa vencedora do certame esta se pronunciou favorável pelo fornecimento dos itens que esta Câmara Municipal necessita.

Eis o breve relatório, passo então a opinar.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, LEGALIDADE, CARONA, ADESÃO, VIGÊNCIA, VALIDADE, CONSEQUENCIAS JURÍDICAS.

Destaca-se que no mês de Janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal Nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

Na presente data somente existe o Decreto Federal Nº 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma necessita-se assim o seu cumprimento, pois é a norma de regência que regula a matéria ora em análise.

Compete a todos os Poderes o exame da Constitucionalidade das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu Estado, enquanto não se regula, cumpra-se o que está escrito na legislação Federal, como aplica-se a Lei 8.666/1993.

Primando ainda pelo entendimento o Sistema de Registro de Preços esta previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesse pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto 3.931/2001, e hoje o Decreto em vigor 7.892/2013.

A validade jurídica para do Sistema de Registro de Preços esta prevista no Decreto Federal Nº 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

O Poder Executivo é órgão de execução, incumbido de executar a máquina administrativa, cabe-lhe o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais, o que ocorre na espécie, posto que como órgão participante resta-se o compromisso de gerir o certame o qual este realizou, como é o caso dos autos.

O Decreto Federal 7.892/2013 é claro:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. (Grifei).

no
h



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 34.824.094/0001-35

No caso sub exame, destaca-se como ponto essencial a viabilidade de adesão ao sistema de registro de preços realizados pelo Poder Executivo Municipal de Inhangapi, por este Poder Legislativo Municipal.

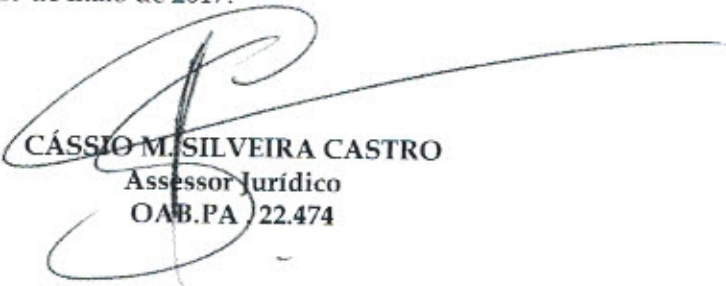
Ao perflustrar os autos consta-se que as tentativas de cotações de preços perante os fornecedores da municipalidade restaram desertas, posto que não houve resposta de nenhum deles.

Ademais observo que partindo pela premissa fática que os órgãos da administração publica se revestem da vantajosidade, pelo principio da celeridade e da eficiência, o famoso efeito carona as atas de adesão ao sistema de registro de preços no caso em comento é o mais viável para Câmara Municipal de Inhangapi, levando em consideração que tentar realizar novamente outro procedimento licitatório para adquirir os produtos que este Poder necessita, será um processo lento e dispendioso para administração.

Após a resposta do gerenciador da ata de registro de preços de forma positiva em não encontrar óbice para que esta Câmara Municipal faça adesão, bem como a resposta do fornecedor como se consta nos autos, é que esta assessoria jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica de aderir ao sistema de registro de preços da Prefeitura Municipal de Inhangapi SRP 001/2017, realizado no dia 21/02/2017, sendo vencedora a empresa: Super Posto Palmeira Ltda, o que em análise sumária notoriamente esta dentro do seu prazo de validade.

Este é o parecer salvo melhor Juízo da autoridade administrativa superior.

Inhangapi - Pará, 26 de maio de 2017.


CÁSSIO M. SILVEIRA CASTRO
Assessor Jurídico
OAB.PA 22.474